

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1999

relativa à não-inclusão da substância activa DNOC no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham*[notificada com o número C(1999) 332]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/164/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/73/CE ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução para a primeira fase do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1199/97 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3A, alínea b), do seu artigo 7.º,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 933/94 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2230/95, enumerou as substâncias activas dos produtos fitofarmacêuticos, designou os Estados-membros relatores para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3600/92 e identificou os notificantes de cada substância activa;

Considerando que o DNOC foi uma das 90 substâncias activas abrangidas pela primeira fase do programa de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho;

Considerando que, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92, a França, na sua qualidade de Estado-membro relator designado, apresentou à Comissão, em 30 de Setembro de 1996, um relatório da sua avaliação das informações fornecidas pelos notificantes em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento;

Considerando que, recebido o relatório do Estado-membro relator, a Comissão encetou um processo de consultas aos peritos dos Estados-membros e ao notificante principal (Elf Atochem Agri SA), conforme previsto

no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92;

Considerando que o relatório apresentado foi examinado pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que esse exame chegou ao seu termo em 1 de Dezembro de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação do DNOC da Comissão, em conformidade com o n.º 6 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3600/92;

Considerando que a avaliação efectuada permitiu concluir que as informações apresentadas não demonstram que os produtos fitofarmacêuticos que contêm esta substância activa satisfazem as condições definidas no n.º 1, alíneas a) e b), e no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º da Directiva 91/414/CEE, designadamente no que se refere a uma exposição aceitável dos utilizadores e à exposição dos organismos não visados;

Considerando que, nestas circunstâncias, a substância activa não pode ser incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que há que prever um período derogatório limitado para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências, em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE;

Considerando que a presente decisão não obsta a que a Comissão possa vir a desenvolver acções relativamente a esta substância activa no âmbito da Directiva 79/117/CEE do Conselho ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O DNOC não é incluído como substância activa no anexo I da Directiva 91/414/CEE;

⁽¹⁾ JO L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 26.⁽³⁾ JO L 366 de 15. 12. 1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 170 de 28. 6. 1997, p. 19.⁽⁵⁾ JO L 107 de 28. 4. 1994, p. 8.

Artigo 2.º

Os Estados-membros zelarão por que:

1. As autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contêm DNOC sejam revogadas no prazo de seis meses a contar da data de notificação da presente decisão.
2. A contar da data de notificação da presente decisão, não seja concedida ou renovada ao abrigo da derrogação prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE qualquer autorização relativa a produtos fitofarmacêuticos que contenham DNOC.

Artigo 3.º

Os Estados-membros concederão um período derogatório, cuja duração será a mais curta possível e não irá além de quinze meses a contar da data de notificação da

presente decisão, para a eliminação, armazenagem, colocação no mercado e utilização das existências em conformidade com o n.º 6 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
